



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.656-A, DE 2008

(Do Sr. Laerte Bessa)

Dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ZARATTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Esta lei disciplina sobre a fixação de limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal.

Art.2º - Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.

§1º. Fica permitida a construção de guaritas no âmbito interno desses conjuntos, visando à contratação de serviço complementar de segurança ou vigilância.

§2º. A fixação dos limites de entrada e saída deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local abrangido.

§3º. O fechamento desses conjuntos deverá ser precedido de projeto padronizado e está condicionado à aprovação pela Secretaria de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal, ouvidos o Corpo de Bombeiros, o DETRAN, e a Defesa Civil.

§4º. O sistema de segurança de que trata o caput poderá prever o controle de entrada e saída de veículos da quadra, desde que não comprometa o direito de ir e vir dos cidadãos.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIÇA

O crescimento desordenado da população aliado à falta de investimento suficiente em saúde, educação, infra-estrutura, trabalho, gerou o aumento da desigualdade social, tendo por consequência, a elevação do índice de criminalidade.

O governo tem investido em segurança, com compra de armas, viaturas, contratação de servidores, porém o crime cresce em progressão geométrica. O poder público, infelizmente, não tem conseguido conter o aumento da criminalidade, diante disso, tornam-se necessárias outras medidas complementares que poderão servir de instrumento para dificultar as ações criminosas.

A população está cada vez mais alarmada, devido ao grande números de assaltos e seqüestros, motivo pelo qual se verifica de extrema importância a integração Estado e Sociedade na busca do restabelecimento do bem estar social, para que a população não se sinta refém desses rotineiros assaltos ocorridos.

Em face do incessante recrudescimento da criminalidade, temos que a importante função legiferante deve ser exercitada no sentido de produzir leis para regular as condutas humanas visando prevenir e, até mesmo, coibir ações delituosas na busca do bem estar comum. Desta sorte, por ser de competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico e a proteção do patrimônio histórico, conforme reza a Carta Magna no art. 23, inciso I e VII, entendemos urgente a adoção de medida que auxilie o Estado na proteção do cidadão de bem.

Por todo exposto, clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de disponibilizar mais um instrumento a disposição da população para combater a crescente criminalidade.

Sala das sessões, em 02 de julho de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Laerte Bessa que “Dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites das quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal”. O PL autoriza os Estados e o Distrito Federal a fixar, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.

De acordo com o PL, a fixação desses obstáculos tem que ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local abrangido e precedida de

autorização da Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, ouvidos o Corpo de Bombeiros, o Detran e a Defesa Civil.

A proposição permite também a construção de guaritas no âmbito interno desses conjuntos, visando à contratação de serviço complementar de segurança ou vigilância e o controle da entrada e saída de veículos, desde que não comprometa o direito de ir e vir dos cidadãos.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Laerte Bessa trata de uma assunto que vem gerando muita discussão nos últimos anos tanto no âmbito administrativo quanto judicial, qual seja, o fechamento de ruas, quadras ou conjuntos residenciais, com vistas ao aumento da segurança dos seus moradores.

Em razão da indiscutível importância do projeto, o exame dessa questão envolve vários aspectos, principalmente aqueles relacionados ao uso e à ocupação do solo urbano. Compete a esta Comissão, no entanto, analisar o impacto da medida proposta no que se refere à livre circulação de veículos e pedestres e à dinâmica do fluxo de trânsito nas cidades brasileiras.

Em que pese a elevada intenção do Autor do projeto de lei, não posso concordar com a solução adotada pelo ilustre Colega para a questão da segurança residencial, pois a proposição em análise apresenta várias inconsistências tanto de cunho legal quanto de mérito.

Em primeiro lugar, é preciso salientar que os Estados e o Distrito Federal já têm competência para legislar sobre direito urbanístico, de acordo com o inciso I do art. 24 da Constituição Federal. As normas estaduais, entretanto, não podem se arvorar em pormenores que nitidamente cabem à lei municipal. Sim, porque é responsabilidade dos Municípios, conforme o art. 30, inciso VIII, e art. 182, § 1º, da nossa Carta Magna, *“promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo*

urbano”, levado a efeito por meio da elaboração do plano diretor e da legislação correlata. Diante disso, em nosso entendimento, cabe aos Municípios e não aos Estados, e muito menos à União, fixar normas quanto ao fechamento de ruas, quadras ou conjuntos residenciais na malha urbana.

Ainda que essa invasão à competência municipal não fosse o bastante para invalidar o projeto, algumas questões com relação ao mérito tornam a proposta, ao nosso ver, inviável. Vamos a elas.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.766/79, diploma legal que dita as normas gerais sobre parcelamento do solo urbano, um dos requisitos a ser atendido pelos loteamentos urbanos é que eles articulem-se com as vias adjacentes existentes ou projetadas, visando ao correto fluxo de veículos e à dinâmica do trânsito urbano. As vias desses loteamentos devem, portanto, integrar-se à malha urbana e dela fazer parte, proporcionando o tráfego a qualquer cidadão e não apenas aos seus moradores. Tais fechamentos só devem ser permitidos excepcionalmente, em áreas previstas no plano diretor municipal e apenas quando o espaço territorial é ocupado na forma de condomínio urbanístico, onde a responsabilidade pela instalação e manutenção de infraestrutura e equipamentos urbanos é dos próprios condôminos. Dessa forma, ao permitir a interdição das ruas dos loteamentos existentes à circulação dos veículos dos demais moradores da cidade, estaremos agindo em afronta à citada norma legal.

Outro aspecto importante dessa questão é que o fechamento de vias pertencentes à malha urbana significará a apropriação de bens de uso comum do povo por alguns cidadãos, em detrimento de toda a comunidade, o que caracterizaria a desafetação de bens públicos juridicamente inalienáveis, conforme o disposto no art. 100 do Código Civil. A previsão no projeto de que a mudança no uso do bem deverá ser aprovada pela maioria dos moradores não resolve a questão, uma vez que ele pertence à sociedade como um todo e não apenas aos moradores da rua, quadra ou conjunto abrangido.

É preciso ressaltar, também, que existem no Brasil várias cidades tombadas pelo patrimônio histórico e cultural. É o caso, por exemplo, do Distrito Federal, onde toda a área do Plano Piloto foi tombada pela União e considerada pela UNESCO Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade. Qualquer alteração que se pretenda fazer no traçado da malha viária desses centros

urbanos deverá contar com autorização do órgão responsável pelo tombamento. Essa ação, entretanto, não está prevista no projeto de lei em análise.

Além disso, é preciso observar que em alguns casos o fechamento pretendido poderá inviabilizar ou dificultar o acesso da população a equipamentos urbanos fundamentais como escolas, creches, hospitais, entre outros. Em favor do PL poderia se argumentar que tal situação não deverá ocorrer visto que o fechamento precisa ser aprovado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, ouvido o Detran, o corpo de bombeiros e a defesa civil. Percebe-se mais uma anomalia nesse caso, pois não se condiciona o início da obra à manifestação favorável da municipalidade, maior interessado na questão.

Enfim, as imperfeições da proposição em análise são de tal ordem que inviabilizam a construção de um substitutivo.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 3.656, de 2008.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2009.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.656/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Zarattini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes, Cláudio Diaz e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Décio Lima, Eliene Lima, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Mauro Lopes, Tadeu Filippelli, Themístocles Sampaio, Vanderlei Macris, Fernando Chucre, Fernando Marroni, Flaviano Melo, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Lael Varella, Marcelo Almeida e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010

Deputado MILTON MONTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO